



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723096/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente IEA - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 17) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2011.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 35/38).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/06/2018 (e-fls. 41), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/07/2018 (e-fls. 42/49) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o julgador de primeira instância não analisou a impugnação apresentada, tendo em vista que a fundamentação por ele utilizada não se coaduna com o presente caso.

- Expõe que o voto faz menção a duas preliminares que sequer foram alegadas na impugnação, quais sejam, a decadência e a ausência de intimação prévia.

- Acrescenta que a decisão recorrida menciona que *“o que se espera do contribuinte é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração”*, mas não se preocupa em demonstrar que o contribuinte não logrou êxito em realizar tal comprovação.

- Aduz que em sua impugnação não questionou a validade da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/90, mas apenas se preocupou em comprovar documentalmente que a declaração não foi entregue com atraso, e sim com uma semana de antecedência do prazo determinado pelo mencionado dispositivo (itens 4 a 7 da impugnação).

- Sustenta que, consoante fazem prova a GFIP e o Protocolo de envio de arquivos - Conectividade Social, enviou a declaração em questão pelo Sistema da Receita Federal do Brasil no dia 01/11/2011, ou seja, antes do prazo estabelecido na legislação, que seria o dia 07/11/2011.

- Assevera que, se a GFIP não tivesse sido entregue no prazo, sequer seria possível a emissão de guia de pagamento do valor devido a título de FGTS no dia 01/11/2011, como o fez.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente sustenta que o julgamento de primeira instância não apreciou a sua alegação de que não houve atraso na entrega da GFIP, uma vez que a mesma foi enviada no dia 01/11/2011, antes do prazo estabelecido na legislação, conforme demonstrariam os documentos por ele acostados. Acrescenta, ainda, que o relator a quo tratou matérias que sequer foram ventiladas em sua Impugnação.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte apresentou Impugnação alegando que a GFIP em exame foi protocolada tempestivamente e indicando os documentos comprobatórios anexados aos autos (e-fls. 02/06, 20/32). No entanto, o assunto não foi enfrentado pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 35/38). Como apontado pelo recorrente, o julgador equivocou-se ao afirmar que a Impugnação teria como razões a ausência de intimação prévia e a decadência do lançamento.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll